



Número: **0600064-21.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600064-21.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600064-21.2020.6.16.0061 que, reconhecendo a perda de objeto do processo, ante o encerramento do prazo legal para inclusão de filiados em lista especial, julgou extinto o presente feito, sem análise de mérito, o que fez com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 11, § 2º, 12, parágrafo único, II, e 16, §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE 23.596. (Pedido de regularização de filiação partidária apresentado por Luiz Carlos de Oliveira Machado ao partido Democracia Cristã - DC (Comissão Provisória Municipal de Arapongas/PR), ocorrida em 19 de março de 2020, em razão de omissão/dissídia da Comissão Municipal do referido partido). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO (RECORRENTE)	
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARAPONGAS/PR (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE (PV) DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS/PR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEMOCRACIA CRISTÃ (Comissão Provisória Municipal de Arapongas PR (TERCEIRO INTERESSADO))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29120 666	22/03/2021 00:43	Despacho	Despacho

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600064-21.2020.6.16.0061

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOONGAS PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de inclusão em relação especial de filiados formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO. Alegou, em síntese, que teria se filiado à Democracia Cristã em 19 de março do corrente mas que não foi incluído pela agremiação na sua lista oficial. A petição não foi apresentada por meio do PJE nem contou com a subscrição por advogado.

Mesmo assim, o Juízo *a quo* processou e julgou o pedido, promovendo via Cartório Eleitoral a inclusão dos documentos apresentados pelo Requerente e pelos partidos envolvidos no PJE.

Por ocasião do recurso eleitoral, interposto por e-mail pelo próprio Requerente, o Juízo remeteu os autos a esta instância, mas intimou pessoalmente (via e-mail) o Requerente quanto à necessidade de manifestar-se via PJE e de se fazer representar, no processo, por advogado (id. 8710466 e 8710566).

Na sentença (8709916), o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por perda de objeto face ao decurso do prazo para processamento da relação especial.

Inconformado, o Requerente recorreu da sentença. Nas suas razões (id. 8710516) argumenta que o prazo limite para inclusão das decisões judiciais é 16 de agosto e não 16 de junho, como entendido em primeiro grau, invocando a Portaria nº 357/2020, do TSE.

Quanto ao tema, prescreve o artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(. . . .)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Considerando que o recurso foi protocolado sem a representação por advogado, foi determinada a suspensão do feito e a intimação pessoal do recorrente (id. 8905416), inicialmente por e-mail e, depois, via postal.

A intimação por e-mail restou infrutífera (id. 9240316).



Quanto à intimação via postal, foi certificado que "*não houve o retorno do aviso de recebimento*"(id. 24550666).

Em consulta ao site dos Correios realizada no dia 21/03/2021, às 15:59 horas, no endereço eletrônico <<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>>, obteve-se a seguinte informação:

Todavia, em consulta ao sistema de filiação partidária, módulo de consulta pública, observou-se que o registro da filiação do recorrente já foi regularizado pelo próprio partido, o que se deu na segunda janela do ano de 2020:





**Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral**

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo ESTÁ REGULARMENTE FILIADO .

Nome do Eleitor(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

Título Eleitoral: 064619500680

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
DC	PR	ARAPONGAS	01/06/2020	19/03/2020	Regular



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 5213.1085.18FC.C4D2

Ainda, consultando os autos nº 0600136-08.2020.6.16.0061, nos quais o recorrente buscou obter registro de candidatura para as eleições 2020, constata-se que o juízo da 61ª zona eleitoral de Arapongas indeferiu o requerimento, em decisão que transitou em julgado no dia 06/11/2020. Anota-se que o recorrente figurou na urna e sua votação não foi suficiente para ser eleito.



Com isso, tem-se que o presente feito perdeu completamente a sua razão de existir, posto que o objeto do pedido - anotação da filiação - já foi conquistado diretamente com o partido e a discussão quanto à data da filiação deixou de ter relevância face ao indeferimento do registro de candidatura, do que não houve recurso.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por considerá-lo prejudicado, o que faço na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste tribunal.

Publique-se. Intime-se via postal, com aviso de recebimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

